



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB. Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-01859/2017

1. PROCESSO TC Nº: 08654/17

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: IVANILDE VIEIRA DA COSTA ALMEIDA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Gari, matrícula nº **1161**, lotada na Secretaria de Infra estrutura do Município de São Bento.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 18.04.2017

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 18.04.2017

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IMPRESB

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **IVANILDE VIEIRA DA COSTA ALMEIDA**, matrícula **Nº 1161** tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

mgd

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 13:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 16:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 19:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO